ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-310/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7779/2013
PROTOCOLO	**:**	1419635
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 20/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS FATOS APURADOS NO PERÍODO EXAMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Atos e fatos apurados por amostragem.
2. Procedimento de receita e despesa do período examinado em conformidade com a legislação de regência.
3. Regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados por amostragem, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período.
4. Extinção do processo, nos termos do art. 336, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006, vigente à época.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 20/2013,** realizada, *in loco* e por amostragem, no *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos/MS,* em que figurava como Ordenador de Despesas, Sr. *Humberto Rezende Pereira*, Prefeito Municipal à época; abrangendo o período que compreendeu os meses de janeiro a dezembro de 2012.

A equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, através do Relatório de Inspeção Ordinária n.º 20/2013(peça virtual n.º 01), verificou a presença de irregularidades relativas à ausência de recursos para o cumprimento

das obrigações em curto prazo, no encerramento do exercício, visto que seu Ativo Financeiro era de R$ 22.7777,73 (vinte e sete mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), ao passo que o Passivo Financeiro correspondia à ordem de R$ 115.664,24 (cento e quinze mil reais seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Ainda a respeito do Passivo Financeiro, a conta Depósitos e Consignações tinha saldo de R$ 96.658,27 (noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) e Restos a Pagar de R$ 19.005,97 (dezenove mil cinco reais e noventa e sete centavos). Parte dessas consignações era relativa às contribuições ao INSS, cujo valor correspondia a R$10.354,37, fato que, em tese, caracterizaria o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Regularmente notificada a esclarecer o ocorrido através de justificativas e apresentação de documentos, a autoridade gestora o Órgão inspecionado o fez afirmando que as obrigações em curto prazo foram cumpridas, conforme atestou Extrato de Movimentação Extraorçamentária acostado à peça n.º 16, tendo sido realizados todos os recolhimentos e pagamentos correspondentes à Dívida Flutuante do ano de 2012, no exercício de 2013.

Desse modo, restou demonstrada a obediência da documentação apresentada pelo Órgão às disposições da legislação vigente, em especial àquelas contidas na Lei Nacional n.º 4.320/64[1], bem como o correto processamento das despesas dentro do período examinado, não tendo sido observados quaisquer fatos que denotassem irregularidades.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas, considerando terem sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, exarou parecer (peça virtual n.º 19) opinando pela regularidade e legalidade dos atos administrativos e fatos contábeis praticados pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos/MS*, durante o exercício examinado.

É o relatório.

[1] Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo técnico das informações prestadas pela equipe especializada, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, bem como o procedimento de receita e despesa guardam conformidade como a legislação vigente aplicável à matéria.

Desta feita, tenho como suficientes as razões expostas pela Inspetoria de Controle Externo competente, em razão do que abstenho de maiores considerações acerca da referida Inspeção Ordinária e, em alinho com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[2] c/c art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/12[3] profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 20/2013, realizada no *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos/MS*; nos termos do Art. 130 e 132 da Resolução Normativa n.º 057/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2012;

II – Pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO,** nos termos do art. 336, inciso III[4], ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006;

[2] **Art. 77** - O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[3] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
II - julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

[4] **Art. 336**. Encerrada a tramitação, os processos serão remetidos à Assessoria de Informática para microfilmagem, após o que será adotado o seguinte procedimento:

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

É o voto.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronald Chadid,* na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 20/2013, realizada no *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos/MS*; nos termos do Art. 130 e 132 da Resolução Normativa n.º 057/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2012; em **EXTINGUIR** o processo nos termos do art. 336, inciso III, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006; e em **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório

III – os processos relativos a consultas, relatórios de auditorias e inspeções, cópia de contratos, denúncias, sonegação de documentos, e remessa intempestiva dos documentos serão incinerados pela Assessoria de Informática, observada a legislação pertinente à matéria.

e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator